

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CANOAS/RS.

320005- PROTOCOLO GERAL

Ref. proc. nº 008/1.08.0003682-2.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial da MASSA FALIDA DE MATEC MANUNTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, nos autos da **FALÊNCIA**, vem respeitosamente ante V. Exª, apresentar, conjuntamente, relatório final e prestação de contas:

08-100-2019 17:13 280030 1/1

1. Ciente do processado até a fl. 721, mormente em relação à expedição de alvará em favor dessa Administradora Judicial, com o que apresento o relatório final e a prestação de contas, conjuntamente, tendo em vista a inexpressiva movimentação de recursos da massa falida.

I – RELATÓRIO FINAL:

2. Trata-se de pedido de autofalência ajuizado em 17-03-2008 por Matec Manutenção e Montagens Ltda (CNPJ 91.960.831/0001-60) e Matec Engenharia e Construções Ltda (CNPJ 95.257.853/0001-10), sob o fundamento, em síntese, de abrupta rescisão de contratos com diversos clientes após a implantação do plano real, que lhes causaram grave e duradoura crise financeira, culminando, assim, no encerramento de suas atividades no início de 1997.

3. Ao receber o pedido, o ilustrado juízo determinou a emenda da inicial, alegando ser inviável o prosseguimento do pedido de falência das duas empresas no mesmo feito, fins de evitar tumulto processual (fl. 186), o que resultou na exclusão da empresa Matec Engenharia de Construções Ltda da lide (fls. 189/208).

4. Em prosseguimento, **foi proferida sentença de decretação da falência da empresa Matec Manutenção e Montagens Ltda, na data de 09-09-2008**, com termo legal fixado em 18-07-2007, tendo sido nomeado administrador judicial o Sr. Ary I. de Carli (fl. 211), que atuou no feito até outubro/2011, quando faleceu, sobrevivendo a nomeação dessa signatária para assumir o encargo em 13-02-2012 (fls. 459v/460).

5. Foram expedidos os ofícios e comunicações de costume (fls. 212/229), bem como foi publicado o edital de decretação da falência e a relação de credores (fls. 266/268).

6. A falida, embora intimada por nota de expediente (fl. 265), não prestou as declarações do art. 104 da Lei 11.101/05. Após, foram realizadas diversas tentativas de intimação dos sócios da falida (fls. 403, 420/423, 449/450 e 454v, 559/560 e 564, 578/582, 609/612), os quais não foram encontrados.

7. O anterior administrador judicial apresentou a exposição circunstanciada de que trata o art. 186 da Lei 11.101/05 indicando que os falidos estariam incursos, em tese, nos crimes de desvio de bens e de omissão de documentos contábeis obrigatórios, previstos nos artigos 173 e 178 do mesmo diploma legal, razão pela qual **foi instaurado o Inquérito Judicial nº 008/1.08.0019910-1**, apenso ao processo falimentar, o qual está suspenso por não terem sido localizados os sócios da falida.

8. No curso do processo, aportou aos autos informação acerca da penhora de um imóvel pertencente ao sócio administrador da falida pela Justiça do Trabalho, tendo sido realizadas diversas diligências para fins de trazer o produto da venda deste bem ao processo falimentar. Todavia, tal medida não se concretizou, tendo em vista que o bem não pertencia à massa falida, mas sim a um de seus sócios (fls. 356/398), razão pela qual o valor da venda do referido imóvel foi distribuído na Justiça do Trabalho, para pagamento de credores trabalhistas (fls. 455 e 521/523).

724
/

9. Ainda quanto aos bens, verificou-se a existência de dois veículos em nome da falida, um deles com restrição de furto/roubo (fls. 244, 348 e 515) e outro com registro de transferência para o Espírito Santo em 1994, tendo sido objeto de inúmeras transações e alterações de propriedade (fls. 597/599), restando, portanto, inviável a arrecadação destes bens. Ademais, conforme informações do Registro de Imóveis de Canoas (fl. 245) e da Receita Federal (fl. 277), não foram localizados outros bens/ativos em nome da empresa falida.

10. Assim, **o ativo da massa falida era composto exclusivamente de valores transferidos pela Justiça do Trabalho (fls. 278/279), no valor nominal de R\$ 1.288,65, em 20-02-2009 (fls. 350/355).**

11. No tocante ao passivo, ressalta-se que o Quadro-Geral de Credores consolidado de que trata o art. 18 da Lei 11.101/05 (fl. 657) não sofreu qualquer impugnação, calhando registrar, no entanto, que após sua apresentação nos autos foram apurados os créditos extraconcursais e aportaram ofícios informando novos créditos decorrentes de reclamatória trabalhista (fls. 658/659, 692/693, 697/702 e 707/713). Logo, **o passivo da massa falida resultou em R\$ 1.492.260,83**, distribuído da seguinte forma:

EXTRACONCURSAIS	R\$ 34.302,57
CLASSE I - Créditos trabalhistas	R\$ 989.097,26
CLASSE III - Créditos tributários	R\$ 243.472,58
CLASSE VI - Créditos Quirografários	R\$ 225.388,42

12. Diante do parco ativo arrecadado, que, corrigido monetariamente, alcançou R\$ 2.590,94, foram satisfeitos apenas 7,55% dos créditos extraconcursais, ou 0,17% do passivo total (conforme prestação de contas abaixo), consubstanciados na remuneração da Administradora Judicial e parte dos honorários devidos ao escritório **Morais & Ribeiro Advogados Associados**, que representou a massa em demandas trabalhistas (fls. 647/649, 678 e 721), **resultando descoberto o passivo de R\$ 1.489.669,89.**

13. Logo, considerando que não foram arrecadados bens e que o ativo apurado no juízo falimentar não foi suficiente para saldar nem mesmo os créditos extraconcursais, é inegável tratar-se de falência frustrada, em trâmite há mais de 10 anos após a quebra sem qualquer resultado útil ou sequer perspectiva para tanto, entendendo essa administradora judicial pelo encerramento da falência.

II – PRESTAÇÃO DE CONTAS:

14. Considerando o ativo nominal apurado de R\$ 1.288,65, com atualização monetária vinculada aos depósitos judiciais, realizou-se os seguintes pagamentos:

DATA	MOVIMENTAÇÃO	ATIVOS	PAGAMENTOS	SALDO EM DEPÓSITO	COMPROVANTE
12/02/2009	Transferência Justiça do Trabalho (0871.001513.5.33)	R\$ 1.288,65		R\$ 1.288,65	Fls. 278/279
20/07/2018	Juros e correção monetária de 12/02/2009 a 20/07/2018.	R\$ 2.456,70		R\$ 2.456,70	Extrato anexo
20/07/2018	Honorários procurador da massa falida		- R\$ 2.327,33	R\$ 129,37	Fls. 684/685
20/07/2018	Valor levantado a mais pelo procurador da massa falida, referente a remuneração da Administradora Judicial		- R\$ 129,37	R\$ 0,00	Fls. 687/690
31/05/2019	Devolução remuneração Administradora Judicial com juros e correção monetária a partir de 20/07/2018 (0871.938273.6.43)	R\$ 133,72		R\$ 133,72	Fls. 717/719
01/07/2019	Juros e correção monetária de 31/05/2019 a 01/07/2019	R\$ 0,52		R\$ 134,24	Extrato anexo
02/07/2019	Saque remuneração da Administradora Judicial		- R\$ 134,24	R\$ 0,00	Fl. 721
02/07/2019	Juros e correção monetária	R\$ 0,02		R\$ 0,02	Extrato anexo

15. No ponto, conforme se verifica no quadro acima, o ativo da massa falida, corrigido monetariamente, possibilitou o pagamento de R\$ 2.590,94, equivalente a 7,55% dos créditos extraconcursais (R\$ 34.302,57), ou 0,17% do passivo total (R\$ 1.492.260,83), permanecendo inadimplido o passivo de R\$ 1.489.669,89.

16. Por outro lado, verifica-se que restou um saldo de R\$ 0,02 na conta judicial 0871.938273.6-43, conforme extrato anexo, muito provavelmente porque o alvará de fl. 721 não observou a solicitação dessa Administradora Judicial de que fosse realizado “...o levantamento da totalidade do valor depositado na conta judicial 0871.938273.6-43 [...] zerando-se as contas da massa falida...” (fl. 720).

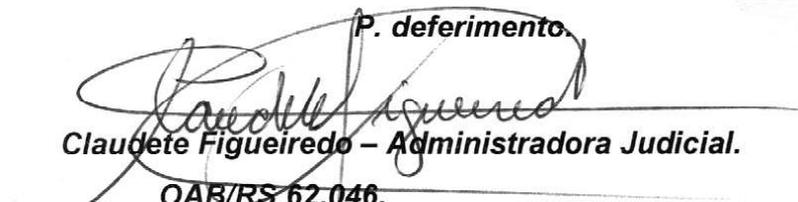
17. Assim, caso não seja possível a baixa do processo falimentar em razão da existência de saldo na conta judicial 0871.938273.6-43 (R\$ 0,02), sugiro seja realizado novo alvará eletrônico em favor dessa signatária, para transferência do saldo então existente na referida conta, possibilitando, assim, o seu encerramento.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório final, fins de que, ao final, após oitiva do Ministério Público, **sejam julgadas boas as contas apresentadas e encerrada a presente falência**, permanecendo a falida responsável pelo saldo inadimplido, com subsequente publicação de edital na forma a que alude o artigo 156 da Lei nº 11.101/2005, independentemente do recolhimento de custas, eis que esgotado o ativo da massa falida.

Ao final, caso não seja possível a baixa do processo falimentar em razão da existência de saldo na conta judicial 0871.938273.6-43, sugiro seja realizado novo alvará eletrônico em favor dessa Administradora Judicial (dados bancários fl. 720), para transferência do saldo então existente na referida conta no momento da transferência, possibilitando a baixa do processo sem depósitos judiciais ativos.

Novo Hamburgo, 07 de agosto de 2019.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.


p.p. Gabriela Griebler.

OAB/RS 106.628.